

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

32/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso por denegação do direito de resposta apresentado por
Leonel Castro contra o jornal *Correio da Manhã* com respeito à
notícia “festa de anos acaba em morte”**

Lisboa

9 de outubro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 32/DR-I/2012

Assunto: Recurso por denegação do direito de resposta apresentado por Leonel Castro contra o jornal *Correio da Manhã* com respeito à notícia “festa de anos acaba em morte”

I. Identificação das partes

Leonel Castro, na qualidade de Recorrente, e jornal *Correio da Manhã*, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 25 de julho de 2012, um e-mail de Leonel Castro, enviado ao jornal *Correio da Manhã* (endereço direccao@cmjornal.pt) para exercício do direito de resposta. A ERC toma conhecimento do documento, uma vez que o ora Recorrente remeteu a referida missiva colocando o endereço info@erc.pt em “CC”.

3.2 A notícia objeto de direito de resposta, publicada a 22 de julho, intitula-se “*festa de anos acaba em morte*”. O *lead* deixa antever o assunto ao qual a peça se dedica: “*Diogo Rafael de Sousa, um jovem de 19 anos caiu na água quando celebrava o aniversário de um amigo*”.

3.3 No texto da notícia encontra-se a seguinte informação:

«Diogo Rafael de Sousa, de 19 anos, morreu na madrugada de ontem afogado na praia fluvial da Barragem da Queimadela, em Fafe. O corpo foi encontrado, cerca das 14h30, por populares.

A vítima e mais cinco amigos, com o pretexto de festejarem o aniversário de um dos elementos do grupo, acamparam nas imediações da barragem, junto do Clube Náutico de Fafe”.

Quando estive com eles, reparei que havia muitas garrafas de álcool e que eles já pareciam embriagados. Até tive de chamar a GNR por causa do barulho que faziam”, afirmou Leonel Castro, presidente do Clube Náutico».

3.4 O nome do Recorrente é, pois, citado na parte final do parágrafo precedente.

3.5 A notícia prossegue, explicitando os contornos da tragédia: *“durante os festejos, Diogo Rafael de Sousa terá passado mal e foi até à água para se refrescar. Nesse momento, terá caído na barragem, totalmente vestido. O grupo reparou que o colega tinha desaparecido cerca das 04h00, mas achou que o jovem tinha decidido voltar para casa. Cerca das 11h30, o grupo recebeu uma mensagem SMS da irmã da vítima a perguntar onde se encontrava o irmão. Nesse momento, aperceberam-se de que o jovem estava desaparecido, mas continuaram a dormir. Pelas 14h30, populares avistaram um corpo na água e chamaram a GNR. E foram as próprias autoridades a acordar os restantes membros do grupo e a dar-lhes conta de que o amigo tinha morrido afogado.”*

3.6 Considerando que o Recorrente nada disse sobre o cumprimento ou não do seu direito de resposta, foi este notificado a 9 de agosto para que esclarecesse se o jornal *Correio da Manhã* havia procedido à publicação voluntária do texto e se, em caso negativo, pretendia a apreciação pela ERC dos fundamentos de recusa ou, de outro modo, se conformava com ela.

3.7 O Recorrente respondeu no dia 16 de agosto que, tanto quanto era do seu conhecimento, o texto de resposta não fora publicado e o jornal *Correio da Manhã* não havia respondido ao seu e-mail.

3.8 Após a receção deste e-mail, foi o jornal oficiado para se pronunciar sobre a não publicação do texto de resposta, o que viria a fazer, por intermédio dos seus mandatários, em 29 de Agosto de 2012.

3.9 Nesta comunicação o jornal não confirma ter negado a publicação do direito de resposta, sustentando não ter conhecimento do pedido. Em acréscimo, alega o jornal que, após a notificação da ERC, desenvolveu tentativas tendentes a contactar o Recorrente para saber qual a sua concreta pretensão. No entanto, afirma o *Correio da Manhã* que “por inviabilidade de comunicação entre as partes”, os Requeridos, até à data, desconhecem, em concreto, quais as intenções do Requerente e qual a conduta que aquele pretende que seja adotada pelo jornal.

3.10 Posto isto, foi solicitado ao Recorrente que se pronunciasse sobre estes alegados contactos. Em resposta, datada de 13 de setembro, o Recorrente explicita que foi contactado por um jornalista do *Correio da Manhã*, tendo a conversa versado sobre a interpretação das declarações do Recorrente que foram vertidas na notícia.

3.11 Mais referiu que o texto enviado ao jornal *Correio da Manhã* é exatamente igual ao que foi remetido à ERC, sendo esse o texto cuja publicação pretende.

3.12 Em face dos últimos esclarecimentos prestados pelo Queixoso, e atendendo ao facto de o *Correio da Manhã* sustentar que o facto que originou o presente processo fora a ausência de comunicação, foi o jornal novamente oficiado para cabalmente se pronunciar quanto à publicação do texto de resposta ou à sua recusa.

3.13 Em resposta, datada de 26 de setembro, o jornal acabaria por negar a publicação do texto de resposta, aduzindo novos argumentos.

IV. Argumentação da Recorrente

4.1 O Recorrente considera que o artigo acima referido contém uma interpretação incorreta das suas declarações, pelo que entende assistir-lhe o direito de exigir a reposição da verdade.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado pela ERC uma segunda vez para esclarecer se o jornal estava, ou não, na disposição de publicar o texto de resposta, o *Correio da Manhã* veio esclarecer que não está disponível para publicar o texto, pois não o considera abrangido pelo direito de

resposta ou direito de retificação. Entende, outrossim, que o Recorrente apenas pretende a publicação do desmentido porque se sente ameaçado, sendo certo que as entidades adequadas para resolver a situação são os órgãos de polícia criminal.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), em particular dos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 Constituindo o direito de resposta um direito fundamental, previsto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa, o seu exercício só poderá ser denegado caso se verifiquem vícios que legitimem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

7.2 De acordo com o artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, *“tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”*.

7.3 O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.

7.4 Por seu turno, o n.º 2 do artigo 24º do referido diploma acrescenta que há direito de *“retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito”*.

7.5 Quando, em simultâneo, o Recorrente pretende exercer direito de resposta e retificação, ou seja, considera que em face do teor do escrito original é necessária apresentar aquela que é a sua verdade pois o relato confere-lhe um retrato no qual não se revê e, além disso, invoca a existência de referências de facto erróneas, é de concluir que o direito de resposta consome o direito de retificação. Assim, à luz do primeiro instituto, mais vasto e abrangente, o Recorrente disporá do direito fundamental a apresentar aquela que é *a sua verdade*.

7.6 Dispõe o n.º 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa que “*quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redação, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à receção da resposta ou da retificação, tratando-se respetivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior*”.

7.7 Observado o texto de resposta remetido ao jornal pelo Recorrente constata-se que o mesmo não apresenta nenhum vício que pudesse justificar a sua não publicação. Aliás, a recusa do jornal *Correio da Manhã* fundamenta-se apenas na intencionalidade que eventualmente terá presidido à apresentação do direito de resposta e não ao seu conteúdo. Ora, é de concluir que os motivos que determinaram a apresentação de direito de resposta pelo Recorrente a este dizem respeito e não devem aqui ser sindicados. Não padecendo o texto de resposta de qualquer outro vício, é devida a sua publicação.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentada por Leonel Castro contra o jornal *Correio da Manhã* por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Conceder provimento ao recurso;
2. Determinar ao jornal *Correio da Manhã* a publicação do texto de resposta do Recorrente, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
3. Advertir o jornal *Correio da Manhã* de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 9 de outubro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes